

## DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Acer Incorporated v. W.W. [REDACTED] .D [REDACTED]

Caso No. DBR2025-0011

### 1. As Partes

A Reclamante é Acer Incorporated, Taiwan, Província da China, representada por Daniel Advogados, Brasil.

O Reclamado é W.W. [REDACTED] .D [REDACTED], Brasil.

### 2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <acer-assistencia.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

### 3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 28 de abril de 2025. Em 1 de maio de 2025, o Centro enviou por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 5 de maio de 2025, o NIC.br enviou ao Centro a resposta da verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 7 de maio de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 27 de maio de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 28 de maio de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Simone Lahorgue Nunes como Especialista em 2 de junho de 2025. A Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. A Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

#### **4. Questões de Fato**

A Reclamante, cujo nome empresarial é composto pelo termo “acer”, foi fundada em 1976 e possui sede em Taiwan, Província da China, passando a operar no Brasil nos anos 90. A Reclamante atua no ramo de tecnologia, ofertando produtos como desktops, notebooks e monitores.

Além disso, a Reclamante informa ser titular, entre outros, dos seguintes registros concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) para a marca ACER no Brasil (Anexo F da Reclamação):

- Registro No. 830219560, concedido em 13 de setembro de 2011;
- Registro No. 823346692, concedido em 22 de novembro de 2011;
- Registro No. 830989676, concedido em 4 de agosto de 2015.

A Reclamante também é titular dos nomes de domínio <acer.com>, registrado em 7 de setembro de 1994 e <acer.com.br> registrado em 11 de julho de 2006 (Anexo E da Reclamação).

O nome de domínio em disputa foi registrado em 12 de novembro de 2024, e no momento da apresentação da Reclamação, era utilizado para oferecer serviços de assistência técnica dos produtos da Reclamante, utilizando seu logotipo, conforme capturas de tela apresentadas pela Reclamante (Anexo G da Reclamação). Atualmente, o nome de domínio em disputa direciona a uma página inativa.

Por fim, a Reclamante apresentou capturas de tela de conversa com o Reclamado via aplicativo de mensagens e cópia de notificação extrajudicial.

#### **5. Alegações das Partes**

##### **A. Reclamante**

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa é idêntico às suas marcas registradas. A Reclamante aduz que o nome de domínio em disputa foi registrado de má-fé com a intenção de criar confusão com as marcas e nome de domínio da Reclamante e que “o nome de domínio em disputa leva a um site considerado como não seguro e que está sendo utilizado como assistência técnica oficial da ACER INCORPORATED, para levar os usuários da Internet a acreditarem que o Reclamado supostamente fornece serviços autorizados pela Reclamante”.

A Reclamante afirma, ainda, que o nome de domínio em disputa incorpora a totalidade da conhecida marca ACER no próprio nome de domínio em disputa e que a ausência de adição de qualquer elemento distintivo ressalta o fato de o nome de domínio em disputa ser idêntico às suas marcas.

Além disso, a Reclamante afirma que o Reclamado não faz “uso legítimo não comercial ou justo” do nome de domínio em disputa, aduzindo que o “Reclamado registrou nome de domínio em disputa com duas possíveis intenções: criar uma associação falsa e enganosa entre si e a Reclamante, na tentativa de se passar pela ACER INCORPORATED; e prestar serviços não autorizados à consumidores, através da associação indevida com as marcas da ACER INCORPORATED”.

A Reclamante alega que o Reclamado não faz uso justo e legítimo do nome de domínio em disputa, na medida em que tentou contatá-lo para solução amigável via aplicativo de mensagens, ocasião na qual o Reclamado afirmou ser empresa certificada pela Reclamante e proferiu ofensas e ameaças ao funcionário da Reclamante, conforme capturas de tela anexadas à Reclamação (Anexo H da Reclamação). Nessa

linha, afirma a Reclamante haver má-fé por parte do Reclamado ao utilizar o nome de domínio em disputa para ofertar serviços relacionados à marca da Reclamante sem autorização.

Além disso, a Reclamante afirma ter enviado notificação extrajudicial ao Reclamado, sem, contudo, ter havido resposta por parte deste.

A Reclamante aduz que o Reclamado não é comumente conhecido pelo nome de domínio em disputa, tampouco é representante autorizado e/ou certificado pela Reclamante ou mesmo licenciado a usar a marca. Nesse sentido, conclui a Reclamante que o “único uso que o Reclamado tem para o nome de domínio <acer-assistencia.com.br> é se associar à Reclamante e lucrar e angariar consumidores se passando por assistência técnica autorizada/certificada pela ACER INCORPORATED.”

A Reclamante afirma que a composição do nome de domínio em disputa incorpora inteiramente a marca registrada da Reclamante e que o Reclamado estava ciente da existência da Reclamante no momento do registro do nome de domínio em disputa. Acrescenta, ainda, que o Reclamado já havia respondido a outro procedimento SACI-Adm sobre outro nome de domínio que também infringia as marcas da Reclamante, na qual a decisão foi favorável à Reclamante, determinando a transferência do nome de domínio (Anexo D da Reclamação).

Por fim, a Reclamante afirma que o Reclamado não possui direito ou interesse legítimo para o registro e o uso do nome de domínio em disputa e que restou evidenciada a sua má-fé.

Ante o exposto, requer a transferência do nome de domínio em disputa para a Reclamante.

## **B. Reclamado**

O Reclamado, devidamente notificado, não apresentou Defesa.

## **6. Análise e Conclusões**

A análise dos argumentos da Reclamante e do conjunto probatório apresentado permite concluir que a Reclamação merece ser acolhida, pois: (i) o nome de domínio em disputa efetivamente reproduz a marca de titularidade da Reclamante, capaz de criar confusão com esta; e (ii) o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio em disputa, o qual foi registrado e utilizado de má-fé, tendo em vista as circunstâncias do caso. Os fundamentos da Decisão serão a seguir expostos.

### **A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento**

O nome de domínio em disputa, registrado em 12 de novembro de 2024, reproduz integralmente a marca ACER, de titularidade da Reclamante.

A Especialista entende que o acréscimo de um hífen e do termo “assistencia” não afasta a possibilidade de confusão entre a marca da Reclamante e o nome de domínio em disputa.

Nesse sentido, a Especialista entende que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar e passível de criar confusão com marca registrada pela Reclamante e, portanto, são aplicáveis o art. 7 do Regulamento, bem como o art. 4(b)(v)(1) das Regras.

### **B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé**

Segundo o art. 7, parágrafo único, do Regulamento, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A Especialista entende estar configurada no presente caso a hipótese (d) do art. 7, parágrafo único, do Regulamento quando do registro e uso pelo Reclamado do nome de domínio em disputa.

A Reclamante é mundialmente conhecida por seus produtos no ramo de tecnologia. O uso pelo Reclamado da marca ACER no nome de domínio em disputa para oferecer serviços relacionados aos produtos da Reclamante, conforme indícios apresentados (Anexo G da Reclamação), indica que o Reclamado tinha conhecimento da marca e dos produtos da Reclamante no momento do registro do nome de domínio em disputa.

A ausência de Defesa no presente procedimento e de resposta à notificação extrajudicial enviada pela Reclamante ao Reclamado, bem como as respostas do Reclamado às mensagens enviadas pela Reclamante, evidenciam sua má-fé. É nítida a intenção do Reclamado de se passar por assistência técnica autorizada dos produtos da Reclamante, ao confirmar essa informação por mensagem. Além disso, o Reclamado fez uso, inclusive, do logotipo da Reclamante em seu site sem incluir qualquer aviso ou ressalva de sua não relação com a Reclamante, o que contribui para o entendimento de configuração de má-fé no caso. Destaca-se também que o website direcionado pelo nome de domínio em disputa continha referências à serviços para produtos concorrentes aos da Reclamante, o que contribui para o entendimento de registro e uso de má-fé conforme decisões anteriores sob o Regulamento (*Aktiebolaget Electrolux v. Agenews Assistencia Tecnica Comercial LTDA ME*, Caso OMPI No. [DBR2019-0016](#)).

Por fim, a reincidência da conduta do Reclamado de registrar e utilizar um nome de domínio com a marca da Reclamante, mesmo após decisão em caso semelhante, que lhe foi desfavorável, reforça a má-fé do Reclamado (*Acer Incorporated v. W. W. R. D.*, Caso OMPI nº [DBR2024-0033](#)).

Nesse sentido, a Especialista conclui que houve má-fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa, nos termos do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e art.4(b)(v)(2), das Regras.

## 7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <acer-assistencia.com.br> seja transferido para a Reclamante<sup>1</sup>.

*/Simone Lahorgue Nunes/*

**Simone Lahorgue Nunes**

Especialista

Data: 16 de junho de 2025

Local: Rio de Janeiro, Brasil

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.